



**PARECER Nº 591, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 548, DE 2024**

De autoria da Deputada Solange Freitas, o projeto em epígrafe “Dispõe sobre a isenção para a família do doador de órgãos, do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 100ª a 104ª Sessões Ordinárias (de 09 a 15/08/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, tem como objetivo isentar a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral. A isenção para famílias de doadores de órgãos representa uma medida que visa promover o bem comum, reconhecendo a relevância do ato de doação e, ao mesmo tempo, incentivando práticas altruístas que beneficiam a coletividade. Dessa forma, a proposta alinha-se aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que é o de promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

Importante destacar, que a competência para legislar sobre a matéria em questão se encontra dentro dos limites da Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XII, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 25, § 1º, da Constituição Federal estabelece que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Ademais, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No entanto, o projeto não usurpa a competência municipal ao propor isenções, visto que a matéria envolve a implementação de políticas estaduais de incentivo à doação de órgãos, questão de relevância estadual e, por conseguinte, de competência legislativa do Estado.

No caso em tela, a isenção proposta se relaciona diretamente com a política de incentivo à doação de órgãos, contribuindo, assim, para a promoção da saúde pública e salvaguarda da vida, objetivos estes que estão em harmonia com os princípios estabelecidos no art. 196 da Constituição Federal, o qual consagra o direito à saúde como dever do Estado.

No âmbito estadual, a proposta também encontra respaldo no art. 174 da Constituição do Estado de São Paulo, que também prevê a competência legislativa estadual concorrente sobre saúde pública. A isenção de taxas e tarifas referentes a serviços funerários para famílias de doadores de órgãos não pode ser compreendida como um assunto estritamente local, uma vez que a política de doação de órgãos transcende os limites municipais, visando à proteção da saúde e à promoção de interesses públicos mais amplos. A proposição busca fomentar a doação de órgãos, o que se alinha com o interesse estadual em promover políticas públicas de saúde e bem-estar social.

Por fim, no que concerne à conformidade com normas suplementares, a legislação federal aplicável, notadamente a Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, não impede a iniciativa estadual de criar medidas de incentivo e facilitação para a doação de órgãos, desde que tais medidas respeitem os princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação federal. A iniciativa, ao prever a isenção de taxas e tarifas em favor das famílias de doadores, opera dentro do escopo permitido pela legislação federal, não havendo afronta aos dispositivos da Lei nº 9.434/1997.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com

a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 548, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 6/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator